Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6492/08
PLL Nº 279/08

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 26 /10 – COSMAM

EMPATADO

Convoca consulta à população, mediante plebiscito, a respeito da instituição do projeto Portais da Cidade e determina que a Câmara Municipal de Porto Alegre indique comissão coordenadora dos trabalhos preparatórios ao plebiscito.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

A Procuradoria da casa manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica quanto a matéria, apontando, no entanto, óbice legal quanto à forma, haja vista que o Projeto foi subscrito por 23 (vinte e três) vereadores, quando deveria o ser por 24 (vinte e quatro), ou seja dois terços dos vereadores desta Casa.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, o Projeto recebeu Parecer nº 104/09, pela existência de óbice de natureza jurídica, em 19-03-2009. A vereadora Maria Celeste, em declaração de voto divergente, sugeriu o encaminhamento do Projeto ao autor para nova coleta de assinaturas, buscando o número mínimo de 24 subscritores, contemplando os vereadores da nova Legislatura – p. 21.

O Parecer da CCJ foi contestado pelo autor, com base no § 4º , inc. I, do art. 56 do Regimento. Na contestação, p. 23, o autor requereu o deferimento de autorização para coleta das assinaturas faltantes, o que foi deferido – fl. 23v.

Em 30 de junho de 2009, o autor da Proposição juntou ao processo, fl. 25, relação complementar de subscrição, onde constam as assinaturas de mais quatro vereadores.

PARECER Nº 26 /10 – COSMAM

EMPATADO

Retornando o processo à CCJ, o relator manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica sob o fundamento de que *"... Com efeito, é imprescindível que a apresentação de quatro novos apoiamentos seja considerada não só no exato contexto mas, em especial, no momento em que isso ocorreu, já que as assinaturas anteriores correspondem, em grande parte, à vereadores que, na legislatura anterior, exerciam mandato parlamentar em sua plenitude..."*.

Na CEFOR e na CUTHAB os Pareceres foram pela rejeição, e na CEDECONDH o Projeto obteve Parecer pela aprovação.

É o relatório sucinto.

Analisaremos os fundamentos de direito arguidos pela CCJ para rejeitar o Projeto, os quais se referem ao seu vício formal.

A lei, "strictu sensu", é uma espécie normativa, e deve possuir um comando imperativo, genérico e abstrato. Imperativo para que seu cumprimento seja obrigatório; genérico para que se aplique a todas as pessoas; e abstrato para que não regule situação concreta.

No que nos interessa, os requisitos formais são aqueles que exigem que a espécie normativa seja elaborada segundo o processo legislativo devido (previsto na Constituição/Lei Orgânica).

Os requisitos materiais, por sua vez, impõem que o conteúdo normativo obedeça ao que está previsto na Constituição/Lei Orgânica.

O controle da constitucionalidade das leis, portanto, norteia-se pela análise destes dois requisitos, pois o fundamento de validade de uma lei, é sua constitucionalidade, ou seja, sua conformidade com a Costituição/Lei Orgânica.

Toda espécie normativa, portanto, possui requisitos formais e materiais.

O Processo legislativo, por sua vez, é o conjunto de disposições que disciplinam o procedimento a ser observado pelos órgãos competentes na elaboração das espécies normativas (art. 59 da CF). A não obediência às

PARECER Nº 26 /10 – COSMAM

EMPATADO

disposições sobre o processo legislativo, constitucionalmente previstas, acarretará inconstitucionalidade.

O processo ou procedimento legislativo pode ser ordinário ou comum, abreviado ou sumário e especial.

O processo legislativo ordinário ou comum é aquele que se destina à elaboração da lei ordinária e o especial o que se destina à elaboração das leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos-legislativos, resoluções e leis financeiras. O processo legislativo ordinário diferencia-se do sumário em razão da existência de prazo para deliberação sobre determinado assunto. Todos os princípios do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual ou municipal em razão do princípio da simetria do processo legislativo.

O processo legislativo é composto por três fases, a saber: 1ª) fase introdutória: iniciativa; 2ª) fase constitutiva: deliberação parlamentar e deliberação executiva; e 3ª) fase complementar: promulgação e publicação da lei.

A Iniciativa dá início ao processo legislativo, sendo a faculdade conferida a alguém ou a algum órgão para apresentar um projeto de lei.

Só pode exercer a iniciativa quem tem poder de iniciativa, pois caso contrário haverá um vício de iniciativa, uma inconstitucionalidade formal.

Assim, temos que o Projeto em comento encontra-se na fase introdutória do processo legislativo, fase esta em que os requisitos de validade e eficácia da futura lei devem ser analisados. Quanto à matéria, o conteúdo normativo do projeto não afronta as normas constitucionais, sendo de competência do legislativo dispor sobre ela. Quanto aos requisitos formais, tem o vereador direito de iniciativa para tal lei, divergindo-se, no entanto, quanto ao número de vereadores que devem subscrever o projeto, ou seja 2/3.

Pelo que pudemos analisar, a CCJ, em primeiro Parecer, rejeitou o Projeto, mas aprovou a realização de diligência para a coleta das assinaturas faltantes.

PARECER Nº 26 /10 – COSMAM

EMPATADO

Constata-se, ainda, que após a realização da diligência, a própria CCJ, que havia autorizado a coleta das assinaturas para complementar a subscrição, mudou de opinião, e em segundo Parecer, alegou que não se tratavam de assinaturas faltantes, mas de novo documento contendo as assinaturas dos vereadores em exercício na atual legislatura.

A ambiguidade de tal posicionamento só fez procrastinar, ainda mais, a tramitação do Projeto.

Se se trata de vício formal insanável, este deveria ter sido apontado na fase de saneamento do Projeto, ou seja, quando de sua análise os órgãos competentes deveriam ter apontado em suas informações técnicas que a subscrição por 2/3 dos vereadores é condição "sine qua non" para apresentação deste tipo de projeto. Assim, o autor poderia ter adotado as providências em tempo hábil, evitando a procrastinação da tramitação legislativa.

Face aos inúmeros equívocos na orientação do autor, entendemos que o procedimento mais razoável e adequado para que o Projeto, em sendo aprovado, não venha a ser maculado por inconstitucionalidade, é a juntada de novo termo de subscrição, contendo 24 (vinte e quatro) assinaturas de vereadores que atualmente estão exercendo a vereança nesta Casa.

No nosso entendimento, não tendo findo o processo legislativo, ainda não se concretizou o vício formal, pois assim como se admitem emendas saneadoras aos demais projetos, o mesmo deve ocorrer em relação a este em análise, permitindo-se ao autor a juntada das subscrições necessárias ao seu saneamento.

PARECER Nº 26 /10 – COSMAM

Isso posto, considerando que a instrução do processo foi equivocada e que estes equívocos contaminaram a análise das demais Comissões por onde o projeto tramitou, manifestamo-nos, tendo em vista o mérito da matéria, pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2010.

Vereador Carlos Todeschini,
Relator.

EMPATADO
Aprovado pela Comissão em 03-08-2010

Vereador Aldacir José Oliboni – Presidente

Vereador Dr. Thiago Duarte
Contra

Vereador Beto Moesch – Vice-Presidente

Vereador Mário Manfro

Vereador Dr. Raul
Contra

/JS/P